



PARECER JURÍDICO



**Processo Administrativo nº: 2024.10.09.03**

**Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Interessado: SECRETARIA DE JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de execução de tela de nylon fio com poste concreto circular na Areninha Gerardo Tabosa Fernandes no Distrito do Juá no Município de Irauçuba - CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. BAIXA COMPLEXIDADE DA CONTRATACÃO. VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 75, INCISO I DA LEI 14.133/2021. PRESCINDIBILIDADE DE PARECER JURIDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §5º DA LEI Nº. 14.133/21 E ART. 31, I DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADES.

**I - RELATÓRIO.**

Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico a presente demanda para análise jurídica e consequente emissão de parecer jurídico acerca do processo de Dispensa de Licitação de nº 2024.10.09.03, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de execução de tela de nylon fio com poste de concreto circular na Areninha Gerardo Tabosa Fernandes no Distrito de Juá, Município de Irauçuba-CE.

A contratação direta sob análise possui fulcro no art. 75, I da Lei 14.133/2021, o qual prevê a dispensa do procedimento de licitação nas contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor é inferior ao mínimo fixado em Decreto regulamentador.

Verifica-se que a referida contratação possui um valor global estimado de R\$ 95.770,48 (noventa e cinco setecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Importa destacar que esta manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos, como por exemplo, os de habilitação das empresas licitantes, apresentados no presente processo terão seus conteúdos considerados





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL

como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o que importa a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei nº. 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou publicados antes desta data. Nessa seara, a nova Lei de Licitações trouxe inovações legais, como a obrigatoriedade da realização de análise jurídica prévia, com emissão de parecer, a ser realizado pelo órgão de assessoramento do ente contratante, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar as Secretarias e o Setor de Licitação com as informações necessárias como por exemplo, nos casos de recurso interposto por licitante ou pedido de reconsideração, podendo existir parecer jurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão.

Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Todavia, ainda na fase preliminar, a legislação é clara em dispensar o parecer jurídico especificando as hipóteses em que não necessitará a referida análise jurídica, conforme dispõe o artigo 53, § 5º da Lei de Licitações:

§5º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, **que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em face de a norma ser deveras ampla e poder causar dúvidas sobre a aplicação de tal dispensa, o Poder Executivo Municipal confeccionou e publicou o Decreto Municipal nº. 120, de 29 de dezembro de 2023, regulamentando os processos e os casos omissos da Lei Federal nº. 14.133/2021, especificando as possibilidades de dispensa de parecer jurídico em processos licitatórios.

Neste sentido, verifica-se o disposto no artigo 31 do referido decreto:

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 os atos seguintes:

**I - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;**

Conforme mencionado no parecer já acostado aos autos, o Governo Federal, por meio do Decreto nº. 11.871/23, já atualizou tais valores para os seguintes:

Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

<u>Art. 75, caput, inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Para fins de análise do enquadramento da presente contratação no referido dispositivo, é necessário verificar a definição legal de serviço de engenharia:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba-CE, CEP: 62620-000  
CNPJ: 07.683.188/0001-69

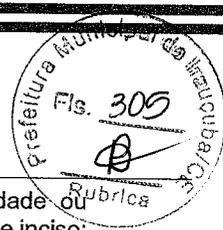


procuradoria@irauçuba.ce.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**  
**PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL**



b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação é qualificada como serviço comum de engenharia, uma vez que o objeto do contrato é a execução de serviço de colocação de tela nylon fio com poste de concreto circular na Areninha Gerardo Tabosa Fernandes, no Distrito de Juá, em Irauçuba-CE.

Assim, considerando o valor da contratação anteriormente mencionado, resta claro que o presente processo licitatório se encaixa no disposto no artigo 31, inciso I do Decreto Municipal nº. 120 de 29 de dezembro de 2023, devendo a Secretaria ou a Comissão de Licitação seguir com os trâmites legais para a finalização do certame, com a respectiva publicação.

Por fim, deve a Secretaria ou a Comissão de Licitação estar atenta às atualizações dos valores acima descritos realizadas pelo Governo Federal, de modo a evitar o encaminhamento desnecessário dos autos à Procuradoria Jurídica.

### **III – CONCLUSÃO**

Isto posto, a Procuradoria Geral Jurídica do Município de Irauçuba, ENTENDE que seja prescindível, ou seja, dispensável, a emissão de Parecer Jurídico no presente no processo, por se tratar de procedimento licitatório, conforme artigo 53, § 5º e artigo 75, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 14.133/21 e artigo 31, inciso I do Decreto Municipal nº. 120, de 29 de dezembro de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 23 de outubro de 2024.

*Leonardo Gomes Vasconcelos*

**LEONARDO GOMES VASCONCELOS**  
**Procurador Jurídico Adjunto do Município de Irauçuba**  
**OAB/CE 24.417**

